



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## PROJETO DE LEI Nº 109 /2026

Institui diretrizes para a implementação de canais digitais de comunicação e participação cidadã voltados à mobilidade urbana e ao trânsito no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes para a implementação de canais digitais destinados ao recebimento de sugestões, reclamações e informações da população relacionadas ao trânsito e à mobilidade urbana no Município.

**Art. 2º** Os canais poderão possibilitar à população:

- I – comunicar problemas relacionados à sinalização viária;
- II – informar situações de risco no trânsito;
- III – sugerir melhorias na circulação e mobilidade urbana;
- IV – relatar ocorrências relacionadas à infraestrutura viária;
- V – acompanhar, quando possível, o encaminhamento das demandas.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá utilizar as informações recebidas para:

- I – subsidiar o planejamento de ações na área de trânsito;
- II – identificar pontos críticos da malha viária;
- III – orientar intervenções e ações educativas;
- IV – aprimorar a prestação de serviços públicos;
- V – subsidiar a formulação, avaliação e aprimoramento de políticas públicas de mobilidade urbana.

**Art. 4º** A implementação dos canais poderá ocorrer por meio de plataformas digitais já existentes, aplicativos ou outros meios tecnológicos disponíveis.

**Art. 4º-A** Os canais de que trata esta Lei poderão ser integrados, a critério do Poder Executivo, a sistemas já existentes de ouvidoria, atendimento ao cidadão ou planejamento urbano.

**Art. 4º-B** Os canais previstos nesta Lei não substituem os meios oficiais já existentes de atendimento ao cidadão, funcionando de forma complementar.

**Art. 5º** As diretrizes estabelecidas nesta Lei possuem caráter orientativo, não implicando criação de obrigações administrativas específicas, estrutura organizacional, cargos ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

**Art. 6º** A execução observará critérios de conveniência e oportunidade, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º-A A utilização dos canais digitais deverá observar a legislação vigente de proteção de dados pessoais, garantindo a segurança, a privacidade e o tratamento adequado das informações fornecidas pelos cidadãos, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º-B A disponibilização dos canais e o eventual acompanhamento das demandas não geram direito subjetivo à resposta individualizada ou à execução obrigatória das medidas sugeridas, constituindo instrumento de apoio à gestão pública.

Art. 6º-C O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua melhor execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 04 de Maio de 2026

Ezio

Pimenta:0282

9530608

Assinado de forma  
digital por Ezio

Pimenta:02829530608

Dados: 2026.04.30

15:24:22 -03'00'

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a gestão da mobilidade urbana no Município de Itabirito por meio da ampliação da participação cidadã e do uso de ferramentas tecnológicas acessíveis, promovendo maior eficiência na identificação de problemas e na formulação de soluções relacionadas ao trânsito.

A utilização de canais digitais como instrumentos de escuta ativa da população já se mostra eficaz em diversos municípios, permitindo maior agilidade no registro de demandas, melhor direcionamento de ações públicas e aprimoramento contínuo dos serviços prestados.

Municípios como Nova Lima já vêm adotando soluções digitais para registro de demandas urbanas, contribuindo significativamente para a melhoria da gestão urbana e da mobilidade.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que incentiva a participação social e o uso de tecnologias na gestão das cidades, bem como nos princípios constitucionais da eficiência, da transparência e da publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Importante destacar que a matéria foi estruturada de forma a respeitar integralmente os limites constitucionais de atuação do Poder Legislativo, não interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco impondo obrigações diretas, criação de despesas ou estrutura administrativa.

Trata-se de norma de caráter orientativo, que confere ao Poder Executivo a possibilidade de implementar as medidas conforme critérios de conveniência e oportunidade, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Ademais, o projeto observa a legislação vigente de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados, assegurando que eventuais informações coletadas sejam tratadas com segurança e responsabilidade.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposição não cria políticas públicas impositivas, tampouco estabelece obrigações administrativas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes gerais de caráter colaborativo, em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores acerca da iniciativa parlamentar em matérias de natureza programática.

Dessa forma, a proposta se apresenta como medida moderna, eficiente e juridicamente segura, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana e para o fortalecimento da relação entre o Poder Público e a população.

Sala de Reuniões, 04 de Maio de 2026

Ezio

Pimenta:028295

30608

Assinado de forma digital  
por Ezio

Pimenta:02829530608

Dados: 2026.04.30

15:25:38 -03'00'